



**PARECER JURÍDICO nº 063/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2023/060701**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 7/2023-060701-PMT**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**

**SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**ASSUNTO:** Dispensa de licitação para contratação de Pessoa Jurídica especializada para construção de ponte de madeira de lei sobre o aterro da estrada da comunidade de Santa Marial do Cocal, localidade na Zona Rural do Município de Tracuateua/PA, para atender às necessidades de diversas comunidades da região, garantindo o direito constitucional de ir e vir.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI N° 14.230/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DE PONTE. PARECER PELA LEGALIDADE E CONTINUIDADE DO PROCESSO.**

**I - RELATÓRIO**

**Síntese dos fatos:**

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Edinaldo Costa Nascimento, para análise e emissão de parecer jurídico concernente ao procedimento administrativo na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 7/2023-060701-PMT, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para construção de ponte de madeira de lei sobre o aterro da estrada da comunidade de Santa Marial do Cocal, localidade na Zona Rural do Município de Tracuateua/PA, para atender às necessidades de diversas comunidades da região, garantindo o direito constitucional de ir e vir, fundamentado com base legal no artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, bem como despacho exarado pelo setor de contabilidade, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2023.

Desta forma, conta nos presentes autos: solicitação de abertura de processo; termo de referência; cotação de preços; dotação orçamentária; autorização de abertura do procedimento administrativo; ato de designação



da Comissão Permanente de Licitação - CPL; autuação do processo administrativo; documentos de habilitação da empresa; declaração de dispensa de licitação; minuta do contrato e despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer.

**É o relatório.** Passamos a análise jurídica.

## **II - PARECER**

### **II.I - Da Análise Jurídica**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

### **II.II - Da Fundamentação**

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 2023-



060701-PMT, tem como objeto a contratação de pessoa jurídica visando a construção de ponte de madeira de lei sobre o aterro da estrada da comunidade de Santa Marial do Cocal, localidade na Zona Rural do Município de Tracuateua/PA, para atender às necessidades de diversas comunidades da região, garantindo o direito constitucional de ir e vir.

A priori, cumpre ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Em regra, todas as contratações com o Poder Público devem ser precedidas de procedimento licitatório (Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI). No entanto, casos existem que esta exigência não é possível, seja por ausência de competitividade (inexigibilidade de licitação), seja por que há um interesse público maior que pode justificar a contratação sem estes procedimentos (licitação dispensável).

A Nova Lei de Licitações (14.133/2021), que regula o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição, em seu Artigo 75, inciso I, apresenta a seguinte hipótese:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Desta forma, quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 75 da Nova Lei de Licitações, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o Administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo



nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

É, portanto, de dispensa o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação, estarem atendidas as exigências contidas no Diploma Legal, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

### III - CONCLUSÃO:

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

*Ex positis*, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, OPINANDO ainda pela possibilidade da contratação direta, para a construção de ponte de madeira de lei sobre o aterro da estrada da comunidade de Santa Marial do Cocal, localidade na Zona Rural do Município de Tracuateua/PA, para atender às necessidades de diversas comunidades da região, garantindo o direito constitucional de ir e vir.

Destarte, recomendamos que os presentes autos sejam encaminhados ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tracuateua - PA, para análise final do trâmite processual.

**É o parecer**, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação para as providências cabíveis.

Tracuateua/PA, 03 de julho de 2023.

**VICTOR HUGO RAMOS REIS**

**OAB/PA 23.195**